SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042838 - SP (2025/0394121-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 9º, XV, C/C ART. 12, § 2º. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. DISPENSA DE REPARAÇÃO DO DANO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto rerratificado da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59830409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 128f4394-3e3d-4a85-a4ce-c860134a9edf

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59830409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 128f4394-3e3d-4a85-a4ce-c860134a9edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042838 - SP (2025/0394121-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO (DECRETO 12.338/2024). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICA (ART. 12, § 2º). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. *Fato relevante*. Na execução penal, o Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos e concedeu indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024; o Tribunal de origem, em agravo em execução, cassou a benesse por não haver reparação do dano nem comprovação de incapacidade econômica. 3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, o habeas corpus não foi conhecido; no agravo regimental, a Defesa alegou incidência das hipóteses do art. 12, § 2º, do Decreto (assistência pela Defensoria Pública e dia-multa no patamar mínimo), sustentando a dispensa da reparação do dano. Há documentação nos autos indicando condição socioeconômica desfavorável (profissão informal e moradia em área livre).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV, é exigível a reparação do dano para concessão do indulto em crime contra o patrimônio sem violência quando presentes as

hipóteses do art. 12, § 2º, que presumem incapacidade econômica; (ii) saber se a assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal, aliadas a elementos do processo que indicam pobreza, caracterizam a presunção de hipossuficiência e deslocam ao Ministério Público o ônus de infirmá-la; e (iii) saber se, embora não conhecido o habeas corpus por inadequação da via eleita, é possível conceder ordem de ofício diante de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A inadequação do habeas corpus substitutivo impõe o não conhecimento, mas autoriza a concessão de ordem de ofício quando verificada ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 6. O art. 9º, XV, do Decreto 12.338/2024 condiciona o indulto à reparação do dano, excetuando a exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º, que estabelecem presunção legal de incapacidade econômica; não se admite interpretação extensiva que agrave requisitos nem analogia in malam partem em matéria penal. 7. A assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no patamar mínimo, previstas no art. 12, § 2º, I e V, geram presunção relativa de hipossuficiência, admitindo prova em contrário, cujo ônus recai sobre o Ministério Público (CPC, art. 99, § 3º), em consonância com a orientação do Tema 931/STJ quanto à presunção de pobreza e sua superação por motivação concreta. 8. Inexistindo prova concreta produzida pelo órgão acusador que afaste a presunção legal de incapacidade econômica, a exigência de reparação do dano mostra-se indevida no caso, configurando constrangimento ilegal na negativa do indulto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Tese de julgamento:

1. O indulto do art. 9º, XV, do Decreto 12.338/2024 dispensa a reparação do dano quando presentes as hipóteses do art. 12, § 2º, que presumem incapacidade econômica do condenado. 2. A assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal caracterizam presunção relativa de hipossuficiência, incumbindo ao Ministério Público produzir prova idônea em sentido contrário para afastá-la. 3. Embora não conhecido o habeas corpus por inadequação da via, a ordem pode ser concedida de ofício diante de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 12, caput e § 2º, I e V; CPC, art. 99, § 3º; Decreto-Lei n.

2.848/1940 (Código Penal), art. 16; Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), art. 65, caput, III, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.785.383/SP, Terceira Seção, j. 24.11.2021 (Tema 931); STJ, REsp 1.785.861/SP, Terceira Seção, j. 24.11.2021 (Tema 931); STJ, REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, j. 28.02.2024 (Tema 931 – atualização); STJ, REsp 2.090.454/SP, Terceira Seção, j. 28.02.2024 (Tema 931 – atualização); STJ, AgRg no AREsp 2.968.524/SP, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.256.470/MG, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.255.456/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, REsp 2.244.813/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.589/SP, Quinta Turma, j. 11.11.2025; STF, ADI 7032/DF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por RENATO SILVA SANTOS, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 100-105).

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, concedeu ao paciente o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 (fl. 12).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para cassar a benesse concedida, proferindo acórdão conforme a seguinte ementa (fl. 36):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto em favor de Renato Silva Santos, alegando ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício.
>
> II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do indulto, especialmente a reparação do dano e a comprovação de hipossuficiência econômica.
>
> III. Razões de Decidir O agravo deve ser provido, pois não houve comprovação da reparação do dano nem da incapacidade econômica do sentenciado, requisitos essenciais para concessão do indulto conforme o Decreto nº 12.338/2024. A presunção de hipossuficiência econômica é relativa e deve ser analisada caso a caso, não podendo ser presumida automaticamente.
>
> IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão do indulto exige comprovação da reparação do dano ou incapacidade econômica do sentenciado. 2. A presunção de hipossuficiência econômica é relativa e deve ser comprovada.

Em habeas corpus o impetrante sustentou que o paciente faz jus ao indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, pois preenche os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Ademais, argumentou que o aludido ato normativo dispensa a comprovação de reparação do dano quando se trata de sentenciados representados pela Defensoria Pública.

Em decisão de fls. 100-105 esta Ministra Relatora não conheceu do *habeas corpus* por entender que configurava-se em substitutivo de recurso próprio. Ainda, asseverou que o sentenciado não comprovou a reparação do dano, não demonstrou a inexistência de prejuízo à vítima, e,

tampouco evidenciou sua incapacidade econômica para promover tal reparação, conforme exigido pela norma.

Em agravo regimental a Defesa aduziu que "*o artigo 9º, XV, determina que deve ser "indultada a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto."* Para além, afirmou que "*o artigo 12, § 2º, elenca que para fazer jus a hipótese deve o sentenciado ser representado pela Defensoria Pública; ser beneficiário de programas sociais; ter sido qualificado como desempregada; não dispuser de capacidade laborativa; o valor da multa ter sido fixada no mínimo legal; ou estiver em situação de rua ao tempo da prisão.*

Por fim, ressaltou que "*no presente caso incide duas das hipóteses previstas (representação processual exercida pela Defensoria Pública e pena de multa fixada no mínimo legal), mostrando-se correta a decisão de piso.* Destacou que *até mesmo o TJSP tem jurisprudência sólida sobre a dispensa da reparação do dano quando presente quaisquer das hipóteses do artigo 12, § 2º, do D. 12.338/24.Assim, uma vez que foi comprovada a hipossuficiência do paciente, para além da razão de ser assistido da Defensoria Pública, ele faz jus à concessão do indulto previsto no art. 9º, XV do Decreto 12.338/24*."

Nessa linha, requereu que seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 100/105, ou provido o presente Agravo Regimental e, consequentemente, concedida a ordem em sua integralidade, para conceder o benefício do indulto ao paciente, nos termos do Decreto 12.338/24.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 100-105, *grifos acrescidos*):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, o que se passa a examinar.
>
> Acerca da controvérsia aqui trazida, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 41-42):
>
> > [...] A douta Magistrada considerou dispensável a exigência de reparação do dano, com base no art. 12, § 2º, inciso V, do Decreto nº 12.338/2024, diante da fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal pelo juízo da condenação. Tal circunstância ensejaria a presunção relativa de hipossuficiência econômica do apenado, o que, nos termos do referido decreto, autoriza a concessão do indulto mesmo na ausência de reparação efetiva do dano causado pela infração penal.

O órgão Ministerial insurge-se contra a decisão proferida, pleiteando sua anulação, sob o argumento de que não foram devidamente preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, sendo forçoso reconhecer a procedência de seu inconformismo.

Sobre o tema, convém destacar o que o artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece:

"Art. 9º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto". Grifou-se.

[...]

A leitura sistemática do dispositivo demonstra que a reparação do dano constitui requisito essencial para o reconhecimento do benefício, ressalvada a hipótese de comprovada hipossuficiência econômica do apenado, hipótese em que a exigência pode ser relativizada.

Para fins de demonstração dessa incapacidade financeira, o § 2º do art. 12 do Decreto admite a prova da pobreza por qualquer meio legalmente aceito, o que inclui elementos documentais, declarações, atuação pela Defensoria Pública, entre outros.

Contudo, trata-se de presunção relativa, que deve ser avaliada caso a caso, à luz das circunstâncias concretas do processo, não podendo ser presumida de forma automática ou genérica.

Assim, ausente a comprovação efetiva da incapacidade econômica ou da reparação voluntária do dano, resta inviabilizada a aplicação do indulto, diante da inobservância dos requisitos cumulativos exigidos para o crime de furto.

Não obstante isso, não houve o ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstrada a absoluta impossibilidade de o fazer, consoante preconiza o inciso XV do artigo 9º, do Decreto. "

Da leitura do mencionado Decreto, depreende-se que o condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, para fazer jus ao benefício, deve reparar o dano ou demonstrar sua incapacidade econômica para tanto.

Acerca da questão, o acórdão impugnado concluiu que o sentenciado não comprovou a reparação do dano, não demonstrou a inexistência de prejuízo à vítima, tampouco evidenciou sua incapacidade econômica para promover tal reparação, conforme exigido pela norma.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a hipossuficiência econômica para a reparação do dano deve ser demonstrada. Assim, o simples fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência, cabendo ao beneficiário demonstrar a impossibilidade de reparação do dano ou ressarcimento dos valores, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

> Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância a orientação jurisprudencial desta Corte.
> [...]

Como se vê, houve a conclusão que o paciente não fazia jus ao indulto, por não ter reparado o dano causado e por não ter comprovado sua incapacidade econômica.

Em que pese tal conclusão, sobre a questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, Tema 931, assentou a tese de que: na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

O entendimento foi revisitado quando do julgamento dos REsps 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, Representativos da Controvérsia, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 28/2/2024, firmando-se a tese de que: "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Assentou-se na ocasião que: "presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa".

Assim, a condição de hipossuficiente, em regra, para fins de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, não pode ser presumida pelo simples patrocínio do réu pela Defensoria Pública, haja vista seu dever legal de assumir a defesa não só dos necessitados, mas também daqueles que não possuem advogados devidamente constituídos. Todavia, pode ser demonstrada por meio de declaração de hipossuficiência (pobreza), a qual, nesse caso, goza de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 99, § 3º), admitindo-se, pois, prova em contrário pelo Ministério Público, a quem cabe o ônus de infirmá-la, por outros meios, tais como pesquisa aos sistemas *Sisbajud* ou *Renajud*.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para cassar decisão que havia declarado extinta a punibilidade do sentenciado, determinando o prosseguimento da execução da pena de multa.

2. A defesa sustenta que a decisão monocrática contraria o entendimento sedimentado pelos Tribunais superiores ao afastar a presunção de hipossuficiência baseada na assistência pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de declaração formal de hipossuficiência é suficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica, impedindo a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa.

III. Razões de decidir

4. **A presunção relativa de hipossuficiência econômica, conforme o Tema 931 do STJ, exige declaração formal de ausência de condições financeiras para pagamento da pena de multa, não sendo suficiente a mera assistência pela Defensoria Pública.**

5. **A assistência pela Defensoria Pública não implica, por si só, presunção de hipossuficiência, pois nem todos os assistidos por essa instituição são economicamente incapazes de arcar com suas obrigações financeiras.**

6. **No caso concreto, não há nos autos declaração formal de hipossuficiência do sentenciado, nem elementos que demonstrem sua incapacidade financeira para o pagamento da pena de multa.** Ademais, mostra-se vedado o revolvimento de provas nesta via recursal.

7. Incide a regra geral do Tema 931 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo prova concreta da incapacidade financeira do condenado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presunção relativa de hipossuficiência econômica para extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa exige declaração formal de ausência de condições financeiras, não sendo suficiente a mera assistência pela Defensoria Pública.

2. O inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo prova concreta da incapacidade financeira do condenado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, caput; CR / 1988, art. 15, III; Código Penal, art. 51; Código Penal, art. 64, I; Código de Processo Civil, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024; STJ, HC 672.632, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.06.2021.

(AgRg no REsp n. 2.256.470/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; grifos acrescidos.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O PAGAMENTO DA MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

2. **A hipossuficiência econômica do apenado não pode ser presumida apenas pela assistência jurídica promovida pela Defensoria Pública, sendo necessária a comprovação**

específica da incapacidade financeira para o pagamento da pena de multa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.255.456/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifos acrescidos.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. TEMA 931/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. **O entendimento consolidado, em consonância com a ADI 7.032/DF e com a atualização do Tema Repetitivo n. 931/STJ, é no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, podendo, contudo, esse óbice ser afastado se demonstrada a impossibilidade de pagamento da pena de multa perante o Juízo da execução.**

2. **A impossibilidade de pagamento da pena de multa pode ser demonstrada por declaração de hipossuficiência ou por outras presunções de pobreza, sendo que tais manifestações gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Ministério Público o ônus de infirmá-las, mediante a produção dos meios de prova disponíveis que apontem capacidade econômica do condenado.**

3. **A jurisprudência desta Corte Superior admite que a representação processual pela Defensoria Pública, aliada à ausência de elementos concretos em sentido contrário, constitui indício suficiente da hipossuficiência econômica do condenado, apto a afastar o óbice decorrente do inadimplemento da multa para fins de progressão de regime ou de extinção da punibilidade, até prova em contrário produzida pelo órgão acusador.**

4. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a inexistência de qualquer indício ou prova concreta, por parte do Ministério Público, quanto à capacidade econômica do sentenciado, mantendo íntegra a presunção de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e declarando extinta a punibilidade, mesmo sem o pagamento da multa.

5. A pretensão recursal de desconstituir a conclusão do Tribunal local quanto à hipossuficiência do condenado demanda reexame do conjunto fático-probatório (especialmente quanto à existência de bens ou capacidade de pagamento), providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.244.813/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AUTODECLARAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMPROVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

> 1. **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, conforme tese firmada no Tema n. 931 do STJ.**
> 2. **A interpretação correta desse entendimento é que, havendo alegação de insuficiência de recursos pelo condenado, presume-se a veracidade dessa afirmação, e cabe ao juízo, caso discorde, indicar concretamente as razões pelas quais entende haver possibilidade de adimplemento da obrigação pecuniária.**
> 3. **A demonstração da insuficiência econômica se dá com base na presunção relativa sobre a declaração do apenado, com amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Cabe, pois, ao Ministério Público ou ao juízo justificar o afastamento dessa presunção.**
> 4. Nem todo sentenciado representado pela Defensoria Pública, ou por defensor constituído em atendimento pro bono, é, necessariamente, hipossuficiente. A mera representação defensiva, sem a devida aferição judicial da real situação financeira do apenado e sem qualquer autodeclaração de sua alegada insolvência, não é suficiente para autorizar a dispensa do pagamento da pena de multa e a consequente declaração de extinção da punibilidade.
> 5. No caso concreto, além de não constar dos autos a autodeclaração de insuficiência econômica, verifica-se que a reeducanda recebeu em suas contas bancárias, entre junho e setembro de 2024, o montante de R$ 11.516,10, circunstância que indica a possibilidade de pagamento da pena pecuniária, mesmo que de forma parcelada.
> 6. Diante desse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.968.524/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifos acrescidos.)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, utilizando-se, assim, dos mesmos parâmetros jurisprudenciais aplicados à pena de multa, entende-se que, nos casos em que o Decreto Presidencial exige a reparação do dano causado como requisito para a concessão do indulto, cabe ao apenado, que não tenha capacidade financeira para tanto, demonstrá-la, não havendo falar em presunção de hipossuficiência pela simples condição de assistido pela Defensoria Pública, sendo necessária, no mínimo, a respectiva declaração de pobreza ou hipossuficiência, devidamente assinada.

Na espécie, contudo, constata-se o *distinguishing*, uma vez que a presunção de incapacidade econômica decorre de expressa disposição legal do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, como se vê, *in verbis*:

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alíena "b", do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,

excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - **cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.**

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º **Para fins do disposto no inciso II do *caput*, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:**

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade *pro bono*;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão. (grifos acrescidos).

A literalidade do disposto no art. 12, §2º do Decreto Presidencial não deixa dúvidas. Tratando-se de apenado assistido pela Defensoria Pública, sua incapacidade econômica é presumida.

Do mesmo modo, o art. 9º, V, do mencionado Decreto, ao dispor que: "Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, **tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, **excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto**;" (grifos acrescidos) não permite outra interpretação senão a de que:

1. O indulto coletivo será concedido ao condenado à pena privativa de liberdade por crime contra patrimônio, sem violência ou grave ameaça a pessoa, que até 25 de dezembro de 2024, tenha reparado o dano nos casos de arrependimento posterior (até o recebimento da denúncia ou queixa) ou procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência (logo após o crime ou antes do julgamento), evitar ou minorar as consequências do dano causado);

2. Excetuam-se da necessidade de reparação do dano ou minoração das consequências – **nas quais se exigem o arrependimento posterior ou a vontade de reparação do dano –** as hipóteses previstas no art. 12,

§2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, nas quais a hipossuficiência do apenado é presumida, dentre elas, o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública.

Não há, assim, como se considerar ou se incluir a necessidade do arrependimento posterior – em que, inclusive, ocorre efetivamente a reparação do dano (até o recebimento da denúncia ou queixa) – ou a vontade de reparação ou minoração do dano causado, na exceção legal prevista na parte final do art. 12, §2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, relativa aos casos de incapacidade econômica presumida, nos quais, evidentemente, não se pode exigir do apenado – que não detém as condições financeiras suficientes –, a reparação posterior do dano até o recebimento da denúncia ou queixa ou demonstração da vontade de repará-lo ou minorá-lo.

Com efeito, consoante os princípios da hermenêutica jurídica, a interpretação restritiva em matéria penal não admite a analogia *in malam partem*, enquanto que a interpretação extensiva não permite a criação ou a agravamento de restrições.

Assim, à luz desses pilares não há como se conceber a ampliação ou a extensão de restrições, exigências e limites a casos não previstos expressamente nos decretos presidenciais de indulto ou comutação de penas, os quais devem ser interpretados de forma estrita.

Cumpre ainda ressaltar que, conquanto se trate de presunção relativa, o que significa dizer que não cabe ao apenado demonstrar sua incapacidade econômica, admite-se prova em contrário, cujo ônus cabe ao MP, o que, todavia, não ocorreu no caso *sub examine*, daí o constrangimento ilegal. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HIPÓTESES DO ART. 12, § 2º, DO REFERIDO DECRETO, QUE EXCETUAM A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE A PESSOA SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXPRESSA PREVISÃO NO DIPLOMA NORMATIVO. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A concessão de indulto é ato de clemência do Presidente da República, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no respectivo decreto, não podendo o julgador ampliar ou restringir suas hipóteses.
>
> 2. Na espécie, verifica-se que o paciente foi condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, situação que, em regra, exigiria a comprovação da reparação do dano como condição para o indulto (art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024).
>
> 3. **Todavia, o próprio diploma normativo em questão excepciona a exigência de reparação do dano quando configurada alguma das hipóteses do art. 12, § 2º. Dentre elas, destaca-se a prevista no inciso I, segundo a qual presume-se a incapacidade econômica quando o condenado está assistido pela Defensoria Pública.**
>
> 3. **No presente feito, ficou incontroverso que o paciente é representado pela Defensoria Pública, circunstância que, conforme expressamente disposto no Decreto n. 12.338/2024 (art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I), atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a comprovação da reparação do dano como condição para a fruição do indulto.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.044.589/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025; grifos acrescidos.)

Soma-se a isso que à fl. 118 há documentação acostada aos autos da qual extrai-se que o agravante tem como profissão "carroceiro" e que se encontra na condição de morador de área livre.

Ante o exposto, **não conheço o agravo regimental, contudo concedo a ordem de ofício.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0394121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.042.838 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078868720248260041 00213236420258260041 15009959420248260228
213236420258260041 78868720248260041

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO SILVA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA56691335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:19:11
Código de Controle do Documento: 954C19F6-0554-48BB-8185-225FDE182E36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042838 - SP (2025/0394121-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO SILVA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática da em. Relatora que não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo manejado como sucedâneo de recurso próprio, e que, ao examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade (fls. 100-105).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de onze dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), conforme a Guia de Recolhimento Definitiva e a Ficha do Réu acostadas (fls. 120-124). O dia-multa foi fixado no patamar mínimo legal.

No juízo da execução, a defesa requereu a declaração de indulto, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sustentando tratar-se de pessoa condenada por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, presumidamente pobre por ser assistida pela Defensoria Pública e por ter tido o dia-multa fixado no mínimo legal (fl. 119). A douta Magistrada de primeiro grau acolheu o pedido, reputando dispensável a reparação do dano, à luz do art. 12, § 2º, do Decreto, diante da presunção relativa de hipossuficiência econômica (fls. 41-42).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, ao fundamento de que a reparação do dano constitui requisito essencial do benefício e de que a simples

assistência pela Defensoria Pública não geraria presunção absoluta de hipossuficiência, cabendo ao beneficiário demonstrar a impossibilidade de reparação (fls. 41-42).

Sobreveio a impetração do presente *writ*, não conhecido monocraticamente pela em. Relatora, que, na decisão agravada, manteve o entendimento de que a hipossuficiência deve ser demonstrada e de que a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de pobreza (fls. 100-105).

Nas razões do agravo regimental (fls. 114-117), a defesa sustenta a tempestividade do recurso, ante a contagem em dobro dos prazos (art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94), e, no mérito, argumenta que o paciente exerce a profissão de carroceiro e reside em área livre no Centro de São Paulo, conforme documentação anexa (fl. 118), restando demonstrada a incapacidade econômica para reparar o dano. Aduz, ainda, que incidem duas das hipóteses do art. 12, § 2º, do Decreto — representação pela Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal —, as quais excepcionam a exigência de reparação do dano. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, para conceder a ordem e restabelecer a decisão de piso que declarou indultadas as penas do paciente.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, de 12 de maio de 2026, a em. Relatora Ministra Maria Marluce Caldas votou por não conhecer do agravo regimental, ao fundamento de que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 do STJ, bem assim por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

Pedi vista para melhor analisar a questão da presunção de hipossuficiência econômica do apenado representado pela Defensoria Pública e seus reflexos sobre a exigência de reparação do dano, à luz do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024 e da documentação juntada aos autos.

É o relatório.

Acompanho a em. Relatora quanto ao não conhecimento do agravo regimental e, por conseguinte, do próprio *habeas corpus*, dado o seu caráter de indevido sucedâneo do recurso próprio, na esteira da pacífica orientação desta Corte. Dela divirjo, contudo, com as mais respeitosas vênias, tão somente quanto à existência de flagrante ilegalidade, que entendo presente e apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

A controvérsia gravita em torno da interpretação do art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O inciso XV do art. 9º concede o indulto à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, desde que reparado o dano, "excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto" (fl. 116). O § 2º do art. 12, por

sua vez, estabelece que será presumida a incapacidade econômica, entre outras hipóteses, quando "a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono" (inciso I) e quando "o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo" (inciso V).

A leitura sistemática desses dispositivos conduz à conclusão diversa da adotada pela origem e pela em. Relatora. O próprio texto normativo erige a representação pela Defensoria Pública à condição de hipótese legal de presunção de incapacidade econômica, e essa presunção, por expressa dicção do art. 9º, XV, dispensa a reparação do dano. Não se trata de presunção a ser construída caso a caso a partir do nada, mas de presunção que o Decreto já estabelece em abstrato, transferindo a quem a impugna o ônus de demonstrar a aptidão econômica do apenado.

No caso, é incontroverso que o paciente é assistido pela Defensoria Pública (incide o inciso I) e que o dia-multa foi fixado no mínimo legal (incide o inciso V), conforme a Guia de Recolhimento (fls. 122-123). A esses dados soma-se a documentação dos autos, que registra a profissão de carroceiro e a condição de morador de área livre (fl. 118). Diante desse acervo, e ausente nos autos qualquer elemento concreto a indicar capacidade financeira do apenado para reparar o dano, era ônus da acusação infirmar a presunção legal — o que não ocorreu.

Esse é, precisamente, o sentido firmado por esta Corte em caso análogo:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INADIMPLÊNCIA DA PENA DE MULTA. PACIENTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, tem reconhecido que, uma vez alegada a hipossuficiência pelo condenado, especialmente quando representado pela Defensoria Pública, transfere-se ao Ministério Público o ônus de comprovar a existência de condições econômicas que infirmem tal presunção. [...] 4. [...] restou incontroverso que o paciente é representado pela Defensoria Pública, circunstância que atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e, consequentemente, dispensa a comprovação da reparação do dano como condição para a fruição do indulto, conforme expressamente disposto no Decreto n. 12.338/2024. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.046.398/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

No mesmo diapasão, a Sexta Turma reafirmou que a assistência pela Defensoria Pública robustece a presunção de hipossuficiência, conferindo legalidade à extinção da punibilidade não obstante o inadimplemento da sanção pecuniária:

> *Dessa forma, no caso, a presunção de hipossuficiência do apenado foi robustecida pelo exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, o que confere legalidade à declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, não obstante o inadimplemento da pena de multa. (AgRg no REsp n. 2.139.228/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 6/6/2025.)*

Não desconheço, e o registro por dever de coerência, que há precedentes em sentido diverso, segundo os quais a assistência pela Defensoria Pública, isoladamente, não geraria presunção absoluta de hipossuficiência, cabendo ao sentenciado justificar o descumprimento (v.g., AgRg no REsp n. 2.039.364/MG, Quinta Turma, j. 25/4/2023). Sucede que tais julgados, anteriores ao Decreto nº 12.338/2024, examinaram a questão sob o regime geral da pena de multa, ao passo que, no presente caso, é o próprio ato normativo que, em norma especial e superveniente, elege a representação pela Defensoria Pública como hipótese de presunção legal de incapacidade econômica. Onde o Decreto presume, descabe ao intérprete exigir prova adicional, sob pena de criar condicionante não prevista pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da competência que lhe confere o art. 84, XII, da Constituição Federal. A separação dos poderes, aliás, milita em favor — e não contra — o apenado: invocada pela origem para negar o benefício, deve antes resguardar a integralidade da benesse tal como desenhada no Decreto, vedada a restrição pretoriana de seus requisitos.

Por fim, observo que a exigência de demonstração de "arrependimento" ou de "voluntariedade" da reparação, presente em parte da jurisprudência, não pode ser oposta a quem o próprio Decreto dispensa da reparação. A exceção do art. 9º, XV — "excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º" — esvaziaria-se por completo se, a pretexto de aferir voluntariedade, se reintroduzisse a obrigação que a norma expressamente afastou. Configurada a hipossuficiência presumida, a reparação simplesmente deixa de ser requisito.

Diante do exposto, acompanho a em. Relatora para não conhecer do agravo regimental e do *habeas corpus*, ante o seu caráter de indevido substitutivo do recurso próprio, mas dela divirjo, respeitosamente, para conceder a ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Execução que declarou indultadas as penas do paciente, com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I e V, do Decreto nº 12.338/2024.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0394121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.042.838 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078868720248260041 00213236420258260041 15009959420248260228
213236420258260041 78868720248260041

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO SILVA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto rerratificado da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59675760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:42
Código de Controle do Documento: 98DC348A-ED8F-4ECB-AA7F-331E48956A48